



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1282/2018

São Luís, 06 de novembro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	33

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1326, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2018, da servidora Lúcia Regina Reis Godinho, matrícula nº 8391, Professor da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1058/18, a partir de 31/10/2018, devendo retornar ao gozo dos 14 (catorze) dias restantes no período de 02/01/2019 a 15/01/2019, conforme memorando nº 27/2016/GAB RNCLJ. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1343, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018

Concessão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor William Jobim Farias, matrícula nº 7047, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Escola Superior de Controle Externo, 13 (treze) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 901/18 a considerar no período de 05/11 a 17/11/2018, considerando Memorando nº 067/2018/ESCEX/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1348, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 9317/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Raimundo Nonatodos Reis Carneiro, matrícula nº 3343, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, no período de 11/10/2018 a 07/02/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 022/2017 – COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 7813/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Auto Mecânica União Ltda.; CNPJ: 41.471.970/0001-52; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços continuados de manutenção veicular, preventiva e corretiva com fornecimento de mão de obra, peças e insumos para os veículos que compõem a frota do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; OBJETO DO ADITIVO: alterar a Cláusula Quarta do Contrato nº 022/2017-COLIC/TCE-MA, relativa ao prazo de vigência; VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 30/11/2018 até 31/12/2018; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inc. II e § 2º da Lei nº 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2018; UG: 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; UO.PT: 1/02101/01.122.0316/4049.0000; Natureza de Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 30/10/2018. São Luís, 05 de novembro de 2018. Odine Quadros de A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos – TCE/MA.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 022/2017 – COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 7813/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Auto Mecânica União Ltda.; CNPJ: 41.471.970/0001-52; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços continuados de manutenção veicular, preventiva e corretiva com fornecimento de mão de obra, peças e insumos para os veículos que compõem a frota do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; OBJETO DO ADITIVO: alterar a Cláusula Quarta do Contrato nº 022/2017-COLIC/TCE-MA, relativa ao prazo de vigência; VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 01/01/2019 até 31/12/2019; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inc. II e § 2º da Lei nº 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2018; UG: 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; UO.PT: 1/02101/01.122.0316/4049.0000; Natureza de Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 30/10/2018. São Luís, 05 de novembro de 2018. Odine Quadros de A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos – TCE/MA.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2018 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 22/11/2018, às 10h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de preços para eventual contratação de serviços de marcenaria para a sede do TCE-MA, com a confecção, fornecimento e instalação de peças de balcões, painéis, armários, bancadas, prateleiras e objetos afins, conforme as descrições e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I, Anexos I-A e I-B (Planilhas e Projetos Técnicos) do Edital. As propostas de preço serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até as 10h (horário de Brasília) do dia 22/11/2018. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o

recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 05 de novembro de 2018. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 12/2015 – TCE/MA

Entidades: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e Federação de Futsal do Maranhão

Exercício: 2014

Natureza: Prestação de Contas de Contrato

Responsáveis: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel (CPF: 136.857.673-72) – Secretário Estadual e Ana Célia Rabelo Costa de Jesus (CPF: 125.638.383-04) – Presidente da Federação de Futsal

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Prestação de Contas do Convênio nº 04/2014-SEDEL, de responsabilidade do Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel e da Senhora Ana Célia Rabelo Costa de Jesus, exercício financeiro de 2014. Regular. Arquivamento. Dar quitação aos gestores.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 557/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 04/2014-SEDEL, de responsabilidade do Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel e da Senhora Ana Célia Rabelo Costade Jesus, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1249/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regular a prestação de contas do Convênio nº 4/2014 SEDEL, do exercício financeiro de 2014, sob as responsabilidades dos gestores, Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel - Secretário Estadual, e da Senhora Ana Célia Rabelo Costa - Presidente da Federação de Futsal do Maranhão, de acordo com os arts. 17 e 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, seu consequente arquivamento, com fulcro nos arts. 13, 14, parágrafo 3º, da Lei nº 8.258/2005.

II - dar a quitação aos gestores responsáveis, Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel e Ana Célia Rabelo Costa, de acordo com o art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6488/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Cantanhede, José Martinho dos Santos Barros (ex Prefeito), inscrito no CPF: 175.662.903-04, residente na Rua do Cajueiro, 2, Centro, Cantanhede – MA, CEP 65465-000, Marcio Antonio

Rodrigues de Sousa (Prefeito), inscrito no CPF: sob o nº 767.176.743-34, residente na Avenida Lister Caldas, s/n, Centro, Cantanhede – MA, CEP 65465-000 Interativa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos e COOPES - Cooperativa de Profissionais Específicos da Saúde.

Procurador Constituído: Não há.

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Cantanhede, José Martinho dos Santos Barros, Marcio Antonio Rodrigues de Sousa, Interativa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos e COOPES – Cooperativa de Profissionais Específicos da Saúde, requerendo, em sede de liminar, a não renovação/aditamento dos contratos, bem como a suspensão de pagamentos relacionados aos Contratos firmados com as cooperativas Representadas, até decisão de mérito. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Ausência de Urgência e do fundado receio de grave lesão ao erário. Não Concessão da Medida Cautelar. Citação dos representados. Ciência ao representante. Remessa dos autos à Unidade Técnica após manifestação dos representados.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 277/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Cantanhede, José Martinho dos Santos Barros (ex-Prefeito), Marcio Antonio Rodrigues de Sousa (Prefeito), Interativa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos e COOPES – Cooperativa de Profissionais Específicos da Saúde, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator:

- a) Negar a medida cautelar ora requerida pelo representante.
- b) Comunicar ao representante acerca do indeferimento da cautelar;
- c) Citar os representados a se pronunciar acerca da presente representação (cópia em anexo), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da citação;
- d) Encaminhar os autos, após manifestação dos representados, à Unidade Técnica para análise da representação e documentos juntados.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira.

Procurador de Contas

Processo Nº 5107/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sucupira do Riachão

Responsáveis: Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita, CPF: 97083046387, endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, Sucupira Do Riachão, CEP: 65668-000, Miss Lany Maria de Sousa Sá, Secretária, CPF: 81490054391, endereço: Travessa São José, nº 0, bairro: Centro, Sucupira Do Riachão, CEP: 65668-000 e Walterlins Rodrigues Azevedo, Secretário de Finanças, CPF: 85694290372, endereço: Rua Pericles Machado, nº 136, bairro: Centro, São João dos Patos, CEP: 65665-000

Procurador constituído: Álvaro Valadão Borges Neto, Advogado, OAB/MA nº 5.509

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular das contas.

ACORDÃO PL-TCE Nº 625/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Sucupira do Riachão, de responsabilidade das Senhoras Gilzania Ribeiro Azevedo, Miss Lany Maria de Sousa Sá e do Senhor Walterlins Rodrigues Azevedo, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas pelas Senhoras Gilzânia Ribeiro Azevedo e Miss Lany Maria de Sousa Sá e pelo Senhor Walterlins Rodrigues Azevedo, dando-se quitação plena ao responsável, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação a Prefeita Gilzânia Ribeiro Azevedo, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Nº 5107/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sucupira do Riachão

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita, CPF: 97083046387, endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, Sucupira do Riachão, CEP: 65668-000

Procurador Constituído: Álvaro Valadão Borges Neto, Advogado, OAB/MA nº 5.509

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2013. Julgamento Regular das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 230/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator:

- I. emitir parecer prévio pela aprovação da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sucupira do Riachão, de responsabilidade de Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita), exercício financeiro de 2013;

- II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Sucupira do

Riachão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3796/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia

Responsável: Lennilda Leandro Rocha da Costa (Presidente), CPF nº 344370883-87, residente na BR 222, KM 0, s/nº, Vila Ildemar, Chácara, Açailândia-MA, CEP 65930-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, exercício financeiro 2013. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e a Supex.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 661/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, da responsabilidade da Senhora Lennilda Leandro Rocha da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 378/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Lennilda Leandro Rocha da Costa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Lennilda Leandro Rocha da Costa, a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas “b.1”;

“b.2”;

e “b.3”, “b.4-1” (ausência de cópia da lei que dispõe sobre o pagamento de diárias e do decreto que fixa os valores e indicação dos motivos das viagens); “b.5”;

e “b.6-3” (fragmentação de despesas); e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea “b.4-2”, (ausência dos comprovantes dos deslocamentos); “b.6-1/2” (ausência de comprovação de despesas com assessoria jurídica e locação de veículos); “b.7”;

“b.8”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 10102/2016-UTCEX 4- SUCEX 12, relacionadas a seguir:

b.1) não foi possível verificar se os limites da despesa total do Poder Legislativo e do repasse foram cumpridos, em razão da ausência do valor da receita tributária e transferência do exercício anterior (itens 2.2.1 e 2.2.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) a comissão de licitação é formada apenas por servidores comissionados, não sendo observada a disposição do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (item 4.2) - multa: R\$ 2.000,00;

b.3) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 659.020,44 (seiscentos e cinquenta e nove mil, vinte reais e quarenta e quatro centavos) (itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4) – multa: R\$ 2.000,00:

1 - item 4.2.1 - aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, no valor R\$ 111.000,44, credor Açai Supermercado:

a) ausência do informativo a respeito do financeiro referente a existência de dotação orçamentária, art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

b) ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora, art. 38, V, da Lei nº 8.666/1993;

c) ausência no processo da justificativa de preço, art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993;

d) ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato, art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

e) ausência da minuta do edital, art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

f) ausência da minuta do contrato, art. 40, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993;

2 - item 4.2.2 - assessoria contábil, no valor de R\$ 229.320,00, credor: Aliança Contabilidade:

a) ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora, art. 38, V, da Lei nº 8.666/1993;

b) ausência no processo da justificativa de preço, art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993;

c) ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato, art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

d) ausência da minuta do edital, art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

3 - item 4.2.3 - locação de veículo do tipo motocicleta, no valor de R\$ 18.700,00, credor: Jarilson Souza Viana:

a) ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora, art. 38, V, da Lei nº 8.666/1993;

b) ausência no processo da justificativa de preço, art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993;

c) ausência de pesquisa de preço de mercado, art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

d) ausência da Minuta do edital, art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

e) inexistência de publicação do aviso do convite, art. 21, c/c o art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal (CF), princípio da publicidade;

f) ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/1988. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993;

g) ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993.

4 - item 4.2.4 - serviços de publicação e serviços afins de divulgação de matéria jornalística, no valor de R\$ 300.000,00, credor OF Vídeo Produções, Marketing e consultoria:

a) ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora, art. 38, Inciso V, Lei nº 8.666/1993;

b) ausência no processo da justificativa de preço, Lei nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, III;

c) ausência de pesquisa de preço de mercado, Art. 15, § 1º da Lei 8.666/93;

d) ausência da Minuta do edital, art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93;

e) ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, inciso V art. 27 Lei 8.666/93;

f) ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

b.4) irregularidades no pagamento de diárias no montante de R\$ 26.680,00, não sendo observada as determinações da Decisão PL-TCE nº 08/2008-TCE/MA (item 4.4.1) – multa: R\$ 2.000,00:

1. ausência de cópia da lei que dispõe sobre o pagamento das diárias e do decreto que fixa o valor das diárias;

2. não foram apresentados os comprovantes dos deslocamentos; assim como não foram indicados os motivos das viagens.

b.5) irregularidades em pagamento de verbas indenizatórias a vereadores - foram concedidas aos vereadores verbas indenizatórias, no valor total de R\$ 615.858,87, com as seguintes ocorrências (item 4.4.2) – multa: R\$ 2.000,00:

1. não foi apresentada a lei que instituiu a possibilidade de pagamento da verba indenizatória;

2. ausência da resolução que deve fixar o procedimento para o pagamento da indenização: cada vereador poderia ser ressarcido em até R\$ 3.580,00, em razão de realização de despesas com locação de veículos, combustível, material de expediente e contratação de técnico científico (advogado);

b.6) verba indenizatória por natureza de despesa - ausência de comprovação de despesas no montante de R\$

486.700,00 (locação de veículos R\$ 361.400,00 e advogado R\$ 125.300,00) (arts 60 a 63 da Lei nº 4.320/1964), e fragmentação de despesa na aquisição de combustível (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (item 4.4.3) – multa: R\$ 20.000,00:

1- assessoria jurídica, pessoa física (R\$ 125.300,00): foram apresentados como comprovação apenas recibos em nome dos contratados, sem que constasse qualquer documento que os identificassem. É de se destacar que a atividade de assessoria jurídica deve ser exercida por servidor devidamente nomeado nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

2 - contratação de locação de veículo (R\$ 361.400,00), apresentado apenas recibo, não foram constatados os contratos de prestação de serviço e Nota Fiscal Avulsa em se tratando de pessoa física;

3 - aquisição de combustíveis no montante de R\$ 215.553,91, caracterizando fragmentação de despesas, com fuga ao devido procedimento licitatório, atentando frontalmente à lei de licitações e contratos administrativos, em descumprimento a norma constitucional.

b.7) ausência de comprovação do recolhimento do IRRF (Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) no valor de R\$ 425.258,25, no período de janeiro a dezembro, por meio de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) devidamente autenticado via Banco, não há disponibilidade financeira no saldo da câmara, conforme registrado no balanço financeiro, restando configurado o descumprimento do art. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964 (item 4.4.4) – multa: R\$ 18.000,00

Discriminação	Mês	Retenção (R\$)	Recolhimento (R\$)
IRRF	jan/dez	425.258,25	0,00

b.8) encargos sociais - a Câmara Municipal de Açailândia deixou de recolher a contribuição previdenciária ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no valor de R\$ 22.328,19 (Regime geral) e R\$ 2.062,68 (Regime próprio), através da GPS (Guia da Previdência Social), via banco, em desacordo com o art. 5º, § 1º, c/c o MóduloII do Anexo I, item VIII, “c”, da IN(Instrução Normativa)/TCE/MA nº 9/2005 e com o art. 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (itens 6.7.1 e 6.7.2) – multa: R\$ 2.000,00;

c) condenar a responsável, Senhora Lennilda Leandro Rocha da Costa, ao pagamento do débito de R\$ 963.029,12 (novecentos e sessenta e três mil, vinte e nove reais e doze centavos), fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/ 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nas subalíneas “b.4-2”; “b.6-1/2”; “b.7” e “b.8”, uma vez que configuram despesas não comprovadas/retidas e não recolhidas de encargos sociais e IRRF;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, sobre a ausência de comprovação de recolhimento de INSS, conforme descrito na subalínea “b.8”;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão decorrente deste voto, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4022/2015/TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Entidade: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Maranhão (ARSEMA)

Responsáveis: Remi Ribeiro Oliveira (Diretor Geral no período de 01/01 a 02/04/2014) – CPF: 029.212.433-34,

Endereço: Avenida 01, quadra 08, Lote 02, Chácara Itapiraco, São Luís/MA, CEP: 65.137-000 e Thauser Bezerra Theodoro (Diretor Geral no período 02/04 a 31/12/2014) – CPF: 700.886.753-00, Endereço: Rua Andaraí, quadra s, casa 03, Sítio Campinas, São Francisco – São Luís/MA, CEP: 65.076-740.

Exercício financeiro: 2014

Procurador constituído: Dirceu Emir Pereira Chaves (OAB/MA 16.311)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Maranhão (ARSEMA), exercício financeiro de 2014. Julgamento Regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 641/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Maranhão (ARSEMA), exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos gestores, Remi Ribeiro Oliveira (Diretor Geral no período de 01/01 a 02/04/2014) e Thauser Bezerra Theodoro (Diretor Geral no período 02/04 a 31/12/2014), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator de acordo com o Parecer nº 1519/2017 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas por Remi Ribeiro Oliveira (Diretor Geral no período de 01/01 a 02/04/2014) e Thauser Bezerra Theodoro (Diretor Geral no período 02/04 a 31/12/2014), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Thauser Bezerra Theodoro, Diretor Geral da ARSEMA no período de 02/04/2014 e 31/12/2014, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de não ter encaminhado ao Tribunal de Contas, para apreciação de legalidade, o Contrato nº 02/2014 – CSL/ARSEMA, celebrado com a empresa DUVEL Distribuidora de Veículos e Peças Ltda., que foi assinado em 10/10/2014 e publicado no Diário Oficial em 14/11/2014, descumprindo o item 24 do módulo II do anexo III da Instrução Normativa do TCE/MA nº 026/2011-TCE/MA (item 5.3 do Relatório de Instrução nº 9100/2016 UTCEX 03/SUCEX 09);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4085/2015

Natureza: Tomada de Contas dos Funcos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Marajá do Sena/MA

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito), CPF nº 420.512.153-91, Endereço: Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena-MA, CEP: 65.714-000 e Queonete Albino da Silva (Secretária de Administração), CPF nº 813.046.923-53, Endereço: Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena-MA, CEP: 65.714-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 642/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhores, Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito) e Queonete Albino da Silva (Secretária Municipal de Administração), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator de acordo com o Parecer nº 434/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas prestadas nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-se plena quitação aos responsáveis. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4631/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão (SEFAZ)

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves (ex-Secretário de Estado), CPF nº 528.895.213-20, Endereço: Rua Limeiras, quadra D, 16, Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-260.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão (SEFAZ), exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalva das contas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 643/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão (SEFAZ), exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor, Marcellus Ribeiro Alves (ex-Secretário de Estado), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator de acordo com o Parecer nº 1332/2017 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Marcellus Ribeiro Alves nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005; em razão de evidenciarem impropriedade ou falta de natureza formal.

b) aplicar ao responsável, Senhor Marcellus Ribeiro Alves (Secretário de Estado), a multa de R\$ R\$ 3.600,00

(três mil e seiscentos reais), com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comunicação a este Tribunal dos procedimentos licitatórios inerentes à contratação das empresas abaixo especificadas, na forma da Instrução Normativa/TCE-MA nº 036/2015:

- 1) Atlântica Seg. Técnica Ltda;
- 2) CIAT – Centro interamericano de Administração Tributária;
- 3) Ntconsult Tecnologia e Consultoria Ltda;
- 4) Strong Technology Com. e Serviços de Informática;
- 4) Geoflora Projetos Ambientais;
- 5) Engineering do Brasil S/A.

c) recomendar ao responsável, Senhor Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda, no exercício financeiro de 2015, que adote providências quanto às falhas, sugestões e recomendações apontadas no Relatório de Instrução/Auditoria nº 7565/2015-UTCEX 03 (fls. 57-A/57-X), principalmente, no que diz respeito à publicação dos índices provisórios, devendo, para tanto, observar os prazos e condições definidos pela Lei Complementar nº 63/1990 (art. 50, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005), nos termos constantes da Decisão PL-TCE/MA nº 136/2015, referente ao Processo nº 1968/2015 (apensado);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4776/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA)

Responsável: Mauro Jorge Gonçalves de Melo (Presidente), CPF nº 450.325.563-00, Endereço: Rua Miragem do Sol, 8 Condomínio Rubelval Palmeira, número 1402, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65.075-360.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA), exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 644/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA), exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor, Mauro Jorge Gonçalves de Melo (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator de acordo com o Parecer nº 1401/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-se quitação plena ao responsável;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4892/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (AGED)

Responsável: Sebastião Cardoso Anchieta Filho (Presidente), CPF nº 095.543.353-34, Endereço: Rua Seriemas, 33, Quadra 11, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP: 65.075-390

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (AGED), exercício financeiro de 2015. Julgamento Regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 645/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (AGED), exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor, Sebastião Cardoso Anchieta Filho (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator de acordo com o Parecer nº 15/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva as referidas contas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade mantida no item 2.1 do Relatório de Instrução nº 2294/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4198/2014/TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Município de Tasso Fragoso/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Antônio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito), CPF nº 149.242.423-49, endereço: Rodovia MA 006, s/nº, São João, Tasso Fragoso-MA, CEP: 65.830-000

Procurador constituído: João de Deus Rodrigues - OAB/MA nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela aprovação das contas do Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 235/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1489/2017 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Tasso Fragoso, relativas ao exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 8º, § 5º, inciso I e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, de responsabilidade do Prefeito Antônio Carlos Rodrigues Vieira, constantes dos autos do Processo nº 4198/2014, em razão de o Balanço Geral do Município não restar irregularidades relacionadas ao descumprimento dos limites com despesa de pessoal, aplicações mínimas de percentuais na educação, saúde e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Enviar à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA para deliberação do art. 31, § 2º da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4450/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Município de São João do Sóter

Responsável: Luíza Moura da Silva Rocha (Prefeita), CPF nº 508.440.243-68, endereço: Rua Grande, 2805, Centro, São João do Sóter-MA, CEP: 65.615-000

Exercício financeiro: 2013

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São João do Sóter, exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela aprovação das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 236/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de São João do Sóter, relativas ao exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA, de responsabilidade da Prefeita Luíza Moura da Silva Rocha, constantes dos autos do Processo nº 4450/2014, em razão de o Balanço Geral do Município não restar irregularidades relacionadas ao descumprimento dos limites com despesa de pessoal, aplicações mínimas de percentuais na educação, saúde e FUNDEB.

Enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São João do Sóter para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário

nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3597/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito, CPF nº 266.513.601-59, RG nº 154.715.930 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Pedro Neiva de Santana, s/nº, Centro, João Lisboa/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1284/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 399/2015 – Embargos de declaração)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito e responsável pela tomada de contas dos gestores da administração direta de João Lisboa, exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 1284/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 399/2015), que julgou irregulares as contas de gestão, imputou débito e aplicou multas. Conhecimento. Provimento no sentido da reforma da decisão recorrida. Modificação para julgamento regular com ressalvas. Redução de multa. Exclusão de débito e multa correspondente. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 671/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de João Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao acórdão PL-TCE nº 1284/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 399/2015 – Embargos de declaração) com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 387/2017 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no caput do artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – dar-lhe provimento, no mérito recursal, para modificar a alínea ‘a’ do Acórdão PL-TCE nº 1284/2013, reformando o julgamento irregular para regular com ressalva das contas de gestão da Administração Direta do Município de João Lisboa, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos moldes do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que as ocorrências subsistentes, conforme descritas nos subitens 2.1; 2.2.1; 2.3; 3.3.3.1.1; 3.3.3.1.2; 3.3.3.1.3; 3.3.3.1.4; 3.4.3 e 3.5.1, do Relatório de Informação Técnica nº 036/2011, não resultaram em dano ao erário municipal, conforme se depreende da instrução processual;

III – excluir o débito imputado e a respectiva multa aplicada, suprimindo-se as alíneas “b” e “c” do Acórdão PL-TCE nº 1284/2013, reformando-se a condenação do ex-gestor no ressarcimento do erário municipal e na sanção pecuniária correspondente, considerando que as ocorrências que constam do subitem 3.3.3.1.1, da seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 036/2011, não resultaram em dano ao erário municipal, conforme se

depreende da instrução processual;

IV – reduzir a multa aplicada na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 1284/2013, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para 5.000,00 (cinco mil reais), pelo conjunto das irregularidades remanescentes, conforme descritas nos subitens 2.1; 2.2.1; 2.3; 3.3.3.1.1; 3.3.3.1.2; 3.3.3.1.3; 3.3.3.1.4; 3.4.3 e 3.5.1, do Relatório de Informação Técnica nº 036/2011, que, apesar de não mais possuírem o condão de rejeição de contas, constituem atos praticados e omitidos que reclamam a sanção pecuniária, nos moldes do artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258;

V – manter a multa estabelecida na alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 1284/2013;

VI – determinar o aumento das multas ora aplicadas, se realizado o pagamento após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII – excluir a alínea “g”, “h” e “i” do Acórdão PL-TCE nº 1284/2013;

VIII – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3597/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de João Lisboa

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito, CPF nº 266.513.601-59, RG nº 154.715.930 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Pedro Neiva de Santana, s/nº, Centro, João Lisboa/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de João Lisboa referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito e ordenador de despesa. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de João Lisboa para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 254/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 671/2018 e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 387/2017 GPROC03 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas anuais do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de João Lisboa, Senhor

FranciscdEmiliano Ribeiro de Menezes, exercício financeiro de 2009, nos moldes do artigo 8º § 3º, inciso II, c/c artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de João Lisboa, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3630/2010-TCE (Apensado ao Processo nº 3597/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa

Recorrente: Valdilene Milhomem Mota Batista, secretária municipal, CPF nº 390.377.973-34, residente e domiciliada na Avenida Pedro Neiva de Santana, nº 592, Bairro Centro, João Lisboa/MA, CEP 65.922-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1285/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 400/2015)

Procuradores constituídos: João Batista Ericeira – OAB/MA nº 742; João Batista Ericeira Filho - OAB/MA nº 8.296, Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Filho – OAB/MA nº 7.930, Marconi Torres Ferreira – OAB/MA nº 13.925, Sérgio Eduardo Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Valdilene Milhomem Mota, responsável pelo FMAS de João Lisboa, exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 1285/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 400/2015), que julgou irregulares as contas de gestão com aplicação de multa, considerando as falhas remanescentes. Conhecimento em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento parcial. Reforma da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 673/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Valdilene Milhomem Mota Batista, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1285/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 400/2015), com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 387/2017 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;

II. dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1285/2013, modificando o julgamento irregular para regular com ressalva, nos moldes do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III. reduzir a multa, antes aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), constante da alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1285/2013, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes que, não obstante, não

possuírem o condão de rejeição de contas, constituem atos praticados e omitidos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, artigo 67, inciso III);

IV. manter a alínea "c" do Acórdão PL-TCE nº 1285/2013;

V. excluir as alíneas "d" e "e" do Acórdão PL-TCE nº 1285/2013;

VI. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;

VII. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3631/2010-TCE (Apensado ao processo nº 3597/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (Fundeb) de João Lisboa

Recorrente: Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, secretária municipal, residente e domiciliada na Avenida Pedro Neiva de Santana, nº 592, Bairro Centro, João Lisboa/MA, CEP 65.922-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1286/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 401/2015)

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, responsável pelo Fundeb de João Lisboa, exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 1286/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 401/2015), que julgou irregulares as contas de gestão com aplicação de multa, considerando as falhas remanescentes. Conhecimento em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento parcial. Reforma da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 674/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (Fundeb) de João Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1286/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 401/2015), com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando, parcialmente, com o Parecer nº 387/2017 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;

II) dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar a alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 1286/2013, modificando o julgamento irregular para regular com ressalva, nos moldes do artigo 21 da Lei Estadual nº

8.258/2005;

III) reduzir a multa, antes aplicada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), constante da alínea "b" do Acórdão PL-TCE nº 1286/2013, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes que, não obstante, não possuírem o condão de rejeição de contas, constituem atos praticados e omitidos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, artigo 67, inciso III);

IV) manter a alínea "c" do Acórdão PL-TCE nº 1286/2013;

V) excluir as alíneas "d" e "e" do Acórdão PL-TCE nº 1286/2013;

VI) recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;

VII) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3632/2010 - TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3597/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa

Recorrente: Antonia Iracilda e Silva Viana, secretária municipal, residente e domiciliada na Avenida Pedro Neiva de Santana, nº 592, Bairro Centro, João Lisboa/MA, CEP 65.922-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1287/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 402/2015)

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405; e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Antonia Iracilda e Silva Viana, responsável pelo FMS de João Lisboa, exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 1287/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 402/2015), que julgou irregulares as contas de gestão com aplicação de multa, considerando as falhas remanescentes. Conhecimento em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento parcial. Reforma da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 675/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Antonia Iracilda e Silva Viana, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1287/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 402/2015), com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando, parcialmente, com o Parecer nº 387/2017 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- II. dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar a alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 1285/2013, modificando o julgamento irregular para regular com ressalva, nos moldes do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- III. reduzir a multa, antes aplicada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), constante da alínea "b" do Acórdão PL-TCE nº 1287/2013, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes que, não obstante, não possuírem o condão de rejeição de contas, constituem atos praticados e omitidos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, artigo 67, inciso III);
- IV. manter a alínea "c" do Acórdão PL-TCE nº 1287/2013;
- V. excluir as alíneas "d" e "e" do Acórdão PL-TCE nº 1287/2013;
- VI. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;
- VII. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13445/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Apicum-Açu

Responsáveis: Sebastião Lopes Monteiro (prefeito), CPF nº 044.383.703-10, residente na Travessa 04, s/nº, Centro, Apicum-Açu/MA, CEP nº 65.275-000 e Rogério Gregório de Jesus (secretário), CPF nº 031.765.358-05, residente na Avenida Neiva Moreira, Qda. 02, Unidade VI. 1.004, s/nº, Ed. Velas, Cohatrac III, São Luís/MA, CEP nº 65.054-580

Procuradores constituídos: Sérgio Edurardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Apicum- Açu, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Lopes Monteiro (prefeito) e Rogério Gregório de Jesus (secretário), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regular. Quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº724/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do fundo municipal de saúde de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Lopes Monteiro (prefeito) e Rogério Gregório de Jesus (secretário), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 666/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13445/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Apicum-Açu

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro (prefeito), CPF nº 044.383.703-10, residente na Travessa 04, s/nº, Centro, Apicum-Açu/MA, CEP nº 65.275-000

Procuradores constituídos: Sérgio Edurardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Apicum-Açu/MA, de responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Apicum-Açu.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 276/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 666/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Sebastião Lopes Monteiro, prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Apicum-Açu, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4003/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas, por meio de seus membros signatários, Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de São Francisco do Brejão, representado pelo Prefeito, Senhor Adão de Sousa Carneiro, CPF nº 207.353.403-15

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de São Francisco do Brejão e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de São Francisco do Brejão/MA, representado pelo prefeito, Senhor Adão de Sousa Carneiro, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef). Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar. Apensar os autos às Contas do município, exercício financeiro de 2017.

DECISÃO PL–TCE Nº 249/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de São Francisco do Brejão, representado pelo prefeito, Senhor Adão de Sousa Carneiro, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do *Fundo de* Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (*Fundef*) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, DECIDEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI e no art. 75, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e acolhendo o Parecer nº 360/2018 – GPROC2 do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer a representação, nos termos do art. 43, VII, da Lei nº 8.258/2005;
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Francisco do Brejão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, inciso II, 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) determinar ao Prefeito de São Francisco do Brejão, Senhor Adão de Sousa Carneiro que:

- c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;
- c.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;
- c.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014.
- d) recomendar ao Prefeito de São Francisco do Brejão, Senhor Adão de Sousa Carneiro que:
- d.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da Lei nº 8.258/2005;
- d.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
- d.3) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos.
- e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- f) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- g) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de São Francisco do Brejão, exercício financeiro 2017, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4006/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas, por meio de seus membros signatários, Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Sucupira do Norte, representado pela Prefeita, Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, CPF nº 374.005.843-91

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Sucupira do Norte e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Sucupira do Norte/MA, representado pela prefeita, Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef). Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar. Apensar os autos às Contas do município, exercício financeiro de 2017.

DECISÃO PL–TCE Nº 250/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Sucupira do Norte, representado pela prefeita, Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)* pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, DECIDEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI e no art. 75, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e acolhendo o Parecer nº 336/2018 – GPROC2 do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer a representação, nos termos do art. 43, VII da Lei nº 8.258/2005;
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Sucupira do Norte e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, inciso II, 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) determinar à Prefeita de Sucupira do Norte, Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro que:
 - c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;
 - c.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;
 - c.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014.
- d) recomendar à Prefeita de Sucupira do Norte, Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro que:
 - d.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da Lei nº 8.258/2005;
 - d.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
 - d.3) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos.
- e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- f) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- g) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2017, para apuração das responsabilidades administrativas da gestora que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3933/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de João Lisboa/MA

Responsável: Jairo Madeira de Coimbra, CPF nº 243.189.733-87 residente na Rua das Laranjeiras, nº 2190, Centro, João Lisboa/MA, 65.922-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de João Lisboa/MA, Senhor Jairo Madeira de Coimbra, relativa ao exercício financeiro de 2013. Racionalização administrativa. Economia processual. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 264/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 1191/2017- GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do Município de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Jairo Madeira de Coimbra, Prefeito, no exercício financeiro de 2013, constantes dos autos do Processo nº 3933/2014-TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes que ensejam imputação de débito e nos termos constantes no Relatório de Instrução nº 7870/2017 UTCEX 03- SUCEX 11;

b) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de João Lisboa/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4083/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Araiões

Recorrente: Luciana Marão Félix, Prefeita e Ordenadora de Despesa, CPF: 55699782320

endereço: Av. Central, S/N, bairro: Alto São Manoel, CEP: 65570000, Araiões/MA
Procurador constituído: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 14.618-A, Ludmila Rufino Borges – OAB/MA14.618A

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE Nº 129/2015 e Acórdão PL-TCE Nº 211/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração sobre o Parecer Prévio PL-TCE Nº 129/2015 e Acórdão PL-TCE Nº 211/2016, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e não provimento do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 390/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração Sugere-se interposto pela Senhora Luciana Marão Félix ao Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2015 e ao Acórdão PL-TCE nº 211/2016, relativos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e com fundamento no art. 136, da Lei Orgânica, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em acordo com o Parecer nº 394/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1- conhecer do Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284, 285 e 2086 todos do Regimento Interno do TCE;

2- negar provimento por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;

3- manter, integralmente, o Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2015 e Acórdão PL-TCE nº 211/2016 que opinaram pela desaprovação das Contas de Governo da Prefeitura de Araiões, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Félix, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE.

4- enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via do Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2015 e deste acórdão nº 211/2016, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9289/2013-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Subnatureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, CPF nº 351.477.843-49, Av. Governador Antonio Dias, nº 680, Bairro Colônia, CEP 65.265-000, Central do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Requerimento de instauração de tomada de contas especial em face do Convênio nº 398/2007/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Central do Maranhão, exercício financeiro de 2007. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 201/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do requerimento de instauração de tomada de contas especial, formalizado pelo Senhor Benedito de Souza Barros, ex-Prefeito Municipal de Central do Maranhão, em face de supostas irregularidades no Convênio nº 398/2007/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde (concedente) e o Município de Central do Maranhão (conveniente), tendo como responsável o Senhor Irã Monteiro Costa, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 89/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, ante os princípios da racionalização administrativa e da economia processual, decidem pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3448/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Araiões

Responsável: Valéria Cristina Pimentel Leal, CPF nº 036.911.653-46, residente na Rua 28 de julho, nº 33, Centro, Araiões/MA, CEP 65.570-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Araiões, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal. Aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Araiões, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 279 /2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 1189/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Araiões, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Prefeita Valéria Cristina Pimentel Leal, constante dos autos do Processo nº 3448/2014, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, II e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista a permanência da irregularidade constatada na análise e confirmada no mérito - Seção II, item 8.3, do Relatório de Instrução nº 12039/2014 UTCEX-SUCEX – Gestão de Saúde: a) Demonstração do percentual mínimo para aplicação na saúde – Art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

II. comunicar à Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Araiões para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 14069/2014-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Subnatureza: Convênio

Exercício financeiro: 2013

Entidades: Gerência do Viva Cidadão e Prefeitura Municipal de Viana/MA

Responsáveis: Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho (ex-Gerente do Viva Cidadão) e Francisco de Assis Castro Gomes (ex-Prefeito Municipal de Viana)

Procuradores constituídos: Não Há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do Convênio nº 06/2013, celebrado entre a Gerência do Viva Cidadão (concedente) e a Prefeitura Municipal de Viana (conveniente), para aquisição de mobiliário, compra e instalação de aparelhos de refrigeração e reforma da unidade fixa do Viva Cidadão de Viana/MA. Ocorrências sanadas em sede de defesa. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 256/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Convênio nº 06/2013, celebrado entre a Gerência do Viva Cidadão (concedente), representada pela Senhora Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho, e a Prefeitura Municipal de Viana (conveniente), representada pelo Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, para aquisição de mobiliário, compra e instalação de aparelhos de refrigeração e reforma da unidade fixa do Viva Cidadão de Viana/MA, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 25/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4069/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, CPF nº 269.629.263-91, residente na Avenida Rodoviária, nº 174, Centro, Alto Alegre do Maranhão-MA, CEP 65.413-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 746/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 47/2018/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, no exercício em referência, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de não haver irregularidades que ensejem a imputação de débito ao gestor, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal Alto Alegre do Maranhão o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

III - após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4069/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, CPF nº 269.629.263-91, residente na Avenida Rodoviária, nº 174, Centro, Alto Alegre do Maranhão-MA, CEP 65.413-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Irregularidades formais. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 287/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I – por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Alto Alegre do Maranhão, Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, exercício financeiro de 2013, em razão de não haver irregularidades que ensejem a imputação de débito ao gestor;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

III – determinar o arquivamento eletrônico neste TCE-MA das principais peças processuais para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3589/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação - FUNDEB de São Félix de Balsas

Responsáveis: Félix Martins Costa Neto (Prefeito), CPF nº 044033123-49, Residente na Praça Três Poderes, s/nº, Centro, São Félix de Balsas-MA, CEP: 65890-970 e Simone Martins Miranda (Secretária de Educação), CPF nº 596467561-15, Residente na Praça da Matriz, nº 50, Centro, São Félix de Balsas-MA, CEP: 65890-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de São Félix de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de uma via original deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 750 /2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do anual de gestão do FUNDEB de São Félix de Balsas, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto (Prefeito) e da Senhora Simone Martins Miranda (Secretária de Educação), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 42/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Félix Martins Costa Neto (Prefeito) e pela Senhora Simone Martins Miranda (Secretária de Educação), em razão da irregularidade registrada na subalínea "b.1", com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este

juízo não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Prefeito, Senhor Félix Martins Costa Neto, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal do decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Félix Martins Costa Neto e Senhora Simone Martins Miranda, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 11065/2017 UTCEX05-SUCEX19, descrita a seguir:

b.1) verificou-se uma diferença para mais de R\$ 15.729,40 nos gastos com pessoal do magistério entre o informado no Balanço Geral (R\$ 1.716.507,84) e o apurado nas folhas de pagamento dos professores do magistério - tomada de contas do FUNDEB (R\$ 1.732.237,24) (item 4.1.1):

Quadro Demonstrativo dos Valores Gastos com a Valorização dos Profissionais da Educação em relação estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.				
<i>Receitas FUNDEB (*) R\$</i> 2.434.288,79 2.434.288,79	B. G. Prefeitura (anexo 6) (R\$)	Tomada de contas FUNDEB (**)(R\$)	Relatório de Gestão Fundeb (R\$)	RREO 6º bimestre/Finger (R\$)
Valor Aplicado (R\$)	1.716.507,84	1.732.237,24	1.755.927,12	1.723.056,32
Mínimo (60%) de R\$ 2.434.288,79	1.460.573,27	1.460.573,27	1.460.573,27	1.460.573,27
Diferença	+255.934,57	+271.466,96	+295.353,85	+262.483,05

Fontes: *Anexo 10 do Balanço Geral (arquivo 1.03.02, fls.65) - **Valor apurado nas folhas de pagamento dos professores do magistério (60%) de janeiro a dezembro/2013.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar uma via original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Félix de Balsas para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3589/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação - FUNDEB de São Félix de Balsas

Responsável: Félix Martins Costa Neto (Prefeito), CPF nº 044033123-49, Residente na Praça Três Poderes, s/nº, Centro, São Félix de Balsas-MA, CEP: 65890-970

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FUNDEB de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2013. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de São Félix de Balsas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 290 /2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e Voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 42/2018, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito e ordenador de despesa do FUNDEB de São Félix de Balsas, no exercício financeiro de 2013, Senhor Félix Martins Costa Neto, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 11065/2017 UTCEX05-SUCEX19 e confirmada no mérito, não ter, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) verificou-se uma diferença para mais de R\$ 15.729,40 nos gastos com pessoal do magistério entre o informado no Balanço Geral (R\$ 1.716.507,84) e o apurado nas folhas de pagamento dos professores do magistério - tomada de contas do FUNDEB (R\$ 1.732.237,24) (item 4.1.1):

Quadro Demonstrativo dos Valores Gastos com a Valorização dos Profissionais da Educação em relação estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.				B. G. Prefeitura (anexo 6) (R\$)	Tomada de contas FUNDEB (**)(R\$)	Relatório de Gestão Fundeb (R\$)	RREO 6º bimestre/Finger (R\$)
Receitas FUNDEB (*)	R\$						
2.434.288,79							
2.434.288,79							
Valor Aplicado (R\$)			1.716.507,84	1.732.237,24	1.755.927,12	1.723.056,32	
Mínimo (60%) de R\$ 2.434.288,79			1.460.573,27	1.460.573,27	1.460.573,27	1.460.573,27	
Diferença			+255.934,57	+271.466,96	+295.353,85	+262.483,05	

Fontes: *Anexo 10 do Balanço Geral (arquivo 1.03.02, fls.65) - **Valor apurado nas folhas de pagamento dos professores do magistério (60%) de janeiro a dezembro/2013.

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Félix de Balsas, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4555/2015-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha

Responsável: Rubem Batista de Macedo (Presidente), CPF nº 224304903-15, Residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Governador Luiz Rocha-MA, CEP: 65795-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº751/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, de responsabilidade do Senhor Rubem Batista de Macedo, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 397/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Rubem Batista de Macedo, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 5575/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Ente da Federação: Município de Presidente Médici

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

Responsáveis: Hildeane de Melo Sousa (Secretária Municipal de Assistência – Período: 02/01/2015 a 01/03/2015) – CPF: 011.975.133-02 e Sílvia Regina de Oliveira Lemos (Secretária de Assistência Social – Período: 02/01/2015 a 31/12/2015) – CPF: 805.105.313-34

DESPACHO Nº 911/2018/GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17.976/2018 – UTCEX 3/ SUCEX 16, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citações nos 131 e 132/2018 /GCONS7/JWLO.

São Luís, 1º de novembro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo: 9587/2018
Espécie: Solicitação
Exercício: 2016
Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto
Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

DESPACHO Nº 915/2018/JWLO

O interessado João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos da Representação nº 4015/2017.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo.

São Luís, 5 de novembro de 2018

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro
Assessor de Conselheiro

Processo nº 4257/2015 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2014

Ente da federação: Município de Mirador

Órgão: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Responsáveis: Joacy de Andrade Barros – Prefeito, CPF: 420.529.203-15 e Rosa Maria Arcanjo da Silva Costa - Secretária de Educação, CPF: 075.838.343-68

DESPACHO Nº 910/2018/GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1040/2017 – UTCEX 05-SUCEX 19, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citações nos 142 e 143/2018 /GCONS7/JWLO.

São Luís, 1º de novembro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator